

Parecer nº. , de 2007

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o **PDS nº. 31, de 2007** (PDC 1.546, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitária e Fitossanitária, celebrado em Maputo, em 5 de novembro de 2003.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Conforme mandamento constitucional, art. 49, inciso I, ao Congresso Nacional compete a atribuição exclusiva de aprovar atos internacionais, em razão do que o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº. 528, de 24 de agosto de 2004, a qual deu início ao trâmite parlamentar de análise do Acordo em epígrafe.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo foi analisado e aprovado pelas comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o Projeto foi encaminhado, tão somente e por ora, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

A harmonização de normas sanitárias e fitossanitárias, além de diretriz a ser observada pelos Estados por força das normativas do sistema multilateral do comércio, é forma de estimular o comércio bilateral, porquanto garantia de proteção à saúde humana, animal e vegetal e mecanismo de agilização das trocas comerciais, uma vez que, potencialmente, facilita e abrevia os trâmites aduaneiros da checagem sanitária.

Estima-se que cada dia de demora na entrega dos produtos de exportação significa a perda de 1% do volume do comércio do país exportador, em razão do desestímulo ao importador em operar novamente com o mesmo vendedor. A média de demora do Brasil na entrega de seus produtos de exportação é de 28 dias, o que se traduz em verdadeira barreira não-tarifária reversa (aplicável pelo Brasil aos seus próprios produtos de exportação) de 28%. Esse atraso é devido a diversos fatores, entre eles, a demora na checagem e conferência de cargas e documentos.

O Acordo em tela poderá prestar-se a diminuir essa desvantagem competitiva às Partes Contratantes se o dever de negociação governamental para o desenvolvimento e a adoção de arranjos operacionais nos territórios das Partes Contratantes, garantidores da observância das normas sanitárias e fitossanitárias, for levado a cabo de forma eficiente.

O grande mérito do Acordo, todavia, está em reforçar o ânimo político para a troca de informações sobre as condições das doenças infecciosas de animais e das pragas de plantas em seus respectivos territórios, medidas de controle, profilaxia e erradicação, a qual poderá dar-se por meio do envio, com consentimento mútuo e cobertura de custos por parte do Governo de origem, de delegações para reuniões conjuntas, seminários e visitas exploratórias sobre questões de interesse científico na matéria.

À exceção do primeiro mecanismo de cooperação bilateral – o desenvolvimento e a adoção de arranjos operacionais nos territórios das Partes Contratantes para a garantia da observância das normas sanitárias e fitossanitárias – os demais estão contemplados nas normas multilaterais do comércio, o que, em princípio, tornaria o Acordo em tela pouco eficaz em termos jurídicos, porém, sinal do compromisso político para sua concretização efetiva e rápida, em termos bilaterais.

III – VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 31, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator